



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900683/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.940 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**IRRF. DECLARAÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.**

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração. O legislador elegeu o comprovante de retenção como meio hábil para comprovar a retenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-40.617, de 29 de setembro de 2017, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de n.º 00327.58984.290307.1.7.02-2106, declarando a compensação de débitos de IRPJ, código 2362-01, período de apuração de março/2006, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 242.344,97 (e-fls. 02 a 09).

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 912637939, em 14/01/2011, homologando parcialmente a compensação, reconhecendo o valor do saldo negativo disponível de R\$ 242.216,12.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que o crédito de R\$ 129,16 não reconhecido pela DRF foi retido pelo Banco do Nordeste Fundo de Investimento Curto Prazo, CNPJ 00.812.433/0001-41, e apresenta extrato emitido pela fonte pagadora.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que o sistema da Receita Federal não confirmou a retenção, não obstante apresentação do comprovante de rendimentos, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INEXISTÊNCIA.

Não havendo a confirmação pelos sistemas informatizados da Receita Federal, da retenção informada pelo contribuinte, o direito creditório alegado pelo resta prejudicado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 20/10/2017, conforme Termo de Abertura de Documento à e-fl. 52 e apresentou Recurso Voluntário aos 24/10/2017 (e-fls. 54 a 62).

Em suas razões de recorrer, a Contribuinte, em breve síntese, alega ter apresentado o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte emitida pela fonte pagadora, comprovando a retenção no montante de R\$ 129,16.

Defende que o CARF possui entendimento consolidado de que, havendo dúvida sobre o quantum retido à título de IRRF, em razão de divergência entre DIRF e Comprovante de Rendimentos, deve-se privilegiar a informação mais benéfica ao contribuinte. No caso em tela, esclarece que não deve a Recorrente ser penalizada pela ausência de comunicação da respectiva retenção na DIRF do Banco do Nordeste, haja vista não poder retificar a DIRF desse.

A Recorrente aduz que o acórdão da DRJ está eivado de vícios, pois não houve a consideração das provas apresentadas. Se existia dúvida em relação ao valor, esclarece, deveria o Ilmo. Relator do acórdão recorrido propor uma diligência, mas optou esse por indeferir o comprovante de retenção.

Ao final, requereu o total provimento do recurso voluntário, ou, subsidiariamente, requereu a intimação do Banco do Nordeste Fundo de Investimento Curto Prazo para ou justificar a ausência da retenção na DIRF enviada, ou para realizar a retificação da sua DIRF.

Não juntou novos documentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo trata de Per/Dcomp apresentada pela Recorrente, nos quais pretende a compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, com débitos próprios do sujeito passivo.

A DRF homologou parcialmente a compensação, reconhecendo um saldo negativo disponível no valor de R\$ 242.216,12. A Recorrente, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, juntando ao processo o comprovante de rendimentos e retenção emitidos pelo Banco do Nordeste Fundo de Investimento Curto Prazo para comprovar a retenção do valor de R\$ 129,16, que não haviam sido reconhecidos pela DRF (e-fl. 30).

A DRJ, no entanto, ao julgar a defesa apresentada, entendeu que o comprovante de rendimentos colacionado não foi confirmado pela DIRF e, por essa razão, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Com a devida vênia, entendo que o documento apresentado pela Recorrente atende ao exigido pela legislação e é meio suficiente para comprovar a retenção.

É indiscutível o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas poder ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para demonstrar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

O art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/2018):

Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Diante disso, ainda que não tenha sido declarada em DIRF, uma vez que a Recorrente juntou Comprovante de Rendimentos e Retenção comprovando o crédito de IRRF, deve esse ser reconhecido.

Outrossim, importante pontuar que mesmo se a Recorrente não tivesse apresentado o comprovante de rendimentos, ou não o pudesse mais obter, poderia ela comprovar a retenção por quaisquer outros meios ao seu dispor, conforme entendimento sumulado por esse Tribunal Administrativo - Súmula CARF nº 143: *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Pelo documento acostado à e-fl. 30, não há dúvidas de ter a Recorrente sofrido a retenção do valor de R\$ 129,16.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes